

A MULTIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO DOS ASCENDENTES, CÔNJUGE E COMPANHEIRO (A) DE UNIÃO ESTÁVEL

GARCIA, Cristiano Pereira Moraes¹; MANHAES, Mylena Soares²; LOURENÇO, Rafael Franco Moreira³; SOUSA, Rebeca Fischer da Silva⁴; GAGLIARDI, Regina de Sousa⁵.

doi: <https://doi.org/10.17648/1678-0795.momentum-v19n19-326>

RESUMO

O presente artigo trata de um dos temas mais relevantes acerca da família moderna, já que o instituto familiar vem sofrendo mutações ao longo dos anos por conta das mudanças ideológicas que regem a sociedade. O principal objetivo é explicar sobre esse novo modelo familiar e quais são seus efeitos legais no que diz respeito ao direito sucessório, bem como o direito brasileiro vem reconhecendo e amparando juridicamente esse instituto.

Palavras-chave: Sucessão. Multiparentalidade. Ascendentes.

ABSTRACT

This article deals with one of the most relevant topics about the modern family, since the family institute has undergone mutations over the years due to the ideological changes that govern society. The main objective is to explain a little about this new family model and what its legal effects are with regard to succession law, as well as Brazilian law has been legally recognizing and supporting this institute.

Keywords: Succession. Multiparentality. Ascendants.

¹ Professor de Direito Civil e de Direito Processual Civil da UNIFAAT, Mestre em Direito Processual Civil e Doutor em Direito Civil (PUC/SP), Promotor de Justiça (MPSP).

² Aluna e pesquisadora de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAAT.

³ Aluno e pesquisador de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAAT.

⁴ Aluna e pesquisadora de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAAT.

⁵ Aluna e pesquisadora de iniciação científica do Curso de Direito do Centro Universitário – UNIFAAT.

INTRODUÇÃO

A respeito da sucessão legítima dos ascendentes no Brasil, poucas discussões existiam. Entretanto, a característica volátil das interações sociais acaba fazendo com que o Direito se transforme para englobar os novos modelos que diariamente surgem em nossa sociedade e, sendo assim, não foi diferente com o conceito de vínculo parental.

Ainda que esteja previsto no Código Civil brasileiro que o parentesco pode ter origem variada de diversas formas, a legislação é completamente omissa no que diz respeito à possibilidade de se possuir mais de um vínculo paterno ou materno.

É inegável que a complexidade humana não excluiria qualquer possibilidade de uma pessoa ter mais de um pai ou mais de uma mãe, cabendo ao Direito o papel de regular as relações sociais e, dessa forma, acompanhar as evoluções destas.

O tema abordado nesse artigo é a sucessão nos casos em que a Justiça tenha reconhecido e determinado, em razão da filiação socioafetiva, a inclusão de quem criou essa pessoa, junto com os pais biológicos e, dessa forma, podendo ter mais de um pai ou mais de uma mãe, por consequência da filiação socioafetiva ou da adoção por parte de padrasto e madrasta.

O sentido deste trabalho é demonstrar a necessidade de preencher, no que se refere ao direito sucessório, as lacunas no Código Civil atual, não só no que diz respeito aos direitos hereditários dos pais, tanto biológicos quanto socioafetivos e adotivos, em relação a seus filhos, mas também quando esses filhos possuem mais de um pai ou mais de uma mãe e ocorre seu falecimento prematuro sem deixar descendentes.

1 DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

1.1 Conceito

A família com o tempo foi sofrendo grandes mudanças. Hodiernamente não temos famílias somente constituídas por pai, mãe e filhos. Com o tempo essa mudança foi significativa, casais que não se veem mais juntos partem para o divórcio, mesmo que tenham filhos e bens envolvidos.

A modernização das coisas presenciais no dia a dia, o modo de constituir uma família também ganhou novas vertentes, ou seja, novos modelos e mais modernos.

Antigamente, filiação tinha sua definição como somente biológica, específica e restrita, dando o entendimento de que qualquer outra forma de filiação não era reconhecida.

Hoje há uma grande flexibilização da composição familiar, como por exemplo a família monoparental, o casamento e a união estável homoafetivas, a filiação socioafetiva, em que o

direito valoriza mais os laços afetivos, do que aqueles que mesmo tendo os mesmos laços de sangue, não tem este amparo e cumprimento do dever com seus próprios filhos.

De acordo com Everton Leandro da Costa, a filiação socioafetiva pode ser compreendida como uma relação de afeto com o filho de criação, mesmo que sem nenhum vínculo biológico, os pais criam aquele ser humano por opção própria, dando todo amor, cuidado e educação.

Nas palavras de Maia:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social (MAIA, 2008, p.173).

A filiação socioafetiva é aquela que não vem do vínculo biológico, mas sim do afetivo. Ter um filho demanda muito, não somente de educação e mínimo para o bem-estar, demanda também amor, carinho, cuidados e o respeito recíproco, construídos ao longo do tempo, com base no afeto, independente de vínculo sanguíneo.

1.2 Da filiação biológica e socioafetiva

A chamada filiação natural ou biológica tem origem consanguínea, ou seja, os laços são sanguíneos entre pais e filhos.

A filiação socioafetiva é mais comum em adoção, casos de reprodução medicamente assistida – que considera pai e mãe jurídicos não como aqueles que forneceram o material genético e sim os que consentiram na fecundação utilizando material do parceiro e/ou terceiro doador.

O artigo 1.593 do Código Civil diz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte dos laços consanguíneos ou da outra origem, ou seja, o Código Civil de 2002 veio para ampliar a ideia e possibilidades de famílias, independente da origem genética.

O princípio da igualdade aprova o fim da diferenciação entre qualquer filho pelos seguintes termos: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dias (2003) expõe nesse sentido:

Com essa mudança de paradigma, a filiação é estabelecida pelo fato do nascimento. Pouco importa se a concepção foi lícita ou não, se decorreu de relacionamento ético ou não. Basta atentar que o filho incestuoso é filho. Foi a Lei do Divórcio que garantiu a todos os filhos o direito à herança em igualdade de condições. Admitiu a

possibilidade de reconhecimento do filho havido fora do casamento exclusivamente por testamento cerrado. Criou uma estranha eficácia à ação investigatória de paternidade movida contra o genitor casado: o único efeito da sentença era quanto aos alimentos. Somente depois de dissolvido o vínculo de casamento do pai tornava-se possível o registro do filho. Não era necessária a propositura de nova ação investigatória, mas terceiros interessados tinham o direito de impugnar a filiação. Essa artificiosa construção, além de sujeitar o conteúdo declaratório da sentença a uma condição suspensiva (o fim do casamento), lhe subtraía a segurança da coisa julgada ao admitir impugnações de “terceiros interessados”. Sabe-se lá a quem era reconhecida legitimidade para tal (DIAS, p. 362, 2013).

Assim, tem como se considerar que filiação não são somente laços biológicos ou genéticos, com isso é de se destacar a possível alteração de filiação na certidão de nascimento do genitor biológico para o socioafetivo.

A socioafetividade, de acordo com Lobo (2008, p.6.), para se projetar no direito, exige a presença dos seguintes elementos:

- a) pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho;
- b) convivência familiar;
- c) estabilidade do relacionamento;
- d) afetividade.

1.3 Da filiação registral, biológica e socioafetiva

A filiação registral se forma a partir do momento em que um dos genitores ou ambos, perante o oficial de registro, declaram que são pais da criança mencionada por eles.

Essa declaração deve vir acompanhada da certidão de nascimento ou certidão de nascido vivo do filho.

Apesar do registro não prevalecer sobre a filiação socioafetiva, ela é a principal fonte de direitos e deveres dos pais para com seus filhos, sendo que o dispositivo do Art. 1.603 do CC diz que “A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”, ou seja, a constituição de paternidade e maternidade é comprovada por meio de registro civil.

A filiação socioafetiva é compreendida como uma relação jurídica de afeto com o filho de criação, que mesmo não tendo laços sanguíneos entre as partes, os pais criam por opção própria, lhe dando todo amor, cuidados e, em tese, os princípios básicos de uma família.

O reconhecimento socioafetivo somente pode ser realizado de forma unilateral. Se o registrador suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida, ele pode fundamentar a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz corregedor permanente dos serviços extrajudiciais da localidade, que decidirá sobre a questão.

1.4 Da filiação registral e afetiva

Filiação registral é a declaração dos pais, perante o oficial do cartório de registros que são pais da criança ou do adolescente.

Em casos de genitores que não são casados, somente a mãe da criança ou do adolescente é autorizada a registrar e indicar o nome do suposto pai.

Cabe ressaltar que nos dias de hoje o ato de reconhecer um filho que não tenha laços sanguíneos, desde que seja de forma consciente, não enseja a anulação de registro civil, tendo em vista que a paternidade está sendo reconhecida de forma voluntária em razão do reconhecimento da filiação socioafetiva.

Dessa forma, é possível afirmar que a filiação registral tem várias ramificações sobre a maternidade e paternidade, gerando direitos e deveres decorrentes do poder familiar.

1.5 Da filiação biológica e socioafetiva, mas não registral

A paternidade e/ou maternidade biológica e socioafetiva podem coexistir.

Há casos em que os pais biológicos se divorciam e, em razão de novos casamentos ou uniões estáveis, o padrasto ou madrasta passa a ter uma afeição de pai ou mãe em relação ao enteado, permitindo-se o reconhecimento da filiação socioafetiva para com o enteado.

São casos também de paternidade socioafetiva, que mesmo convivendo sempre com a pessoa, não registra a criança e no registro dela é somente informado o nome da mãe.

Está claro que o direito de família brasileiro está passando por transformações e quebra de barreiras, principalmente no que diz respeito à família tradicional, como o casamento homoafetivo, a poliafetividade e também a filiação socioafetiva, que está muito mais valorizada aos olhos do Direito, qual seja a relação de criação, de dedicação e amor ao próximo, do que aqueles que não têm essas benevolências e deveres com os próprios filhos, mesmo tendo laços sanguíneos.

É o caso da filiação estabelecida por adoção, em outras palavras, pessoas que aparecem no lugar da mãe ou do pai e registam no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais como sendo seu.

Logo, pode-se ver que a filiação socioafetiva passa a interferir na matéria de direito por trazer consequências nos institutos do parentesco, dos alimentos e sucessório, quando ajuizada ação para obter esta espécie de filiação. A multiparentalidade, nesse caso, surge do fato de que a Justiça tem reconhecido o direito de filiação socioafetiva, determinando, inclusive, a alteração da certidão de nascimento para inserir o nome do pai ou mãe socioafetivo em conjunto com o biológico, quando este não for retirado do registro em razão de destituição do poder familiar.

1.6 Da filiação apenas socioafetiva

Filiação apenas socioafetiva são os casos popularmente chamado de “filho de criação”, ou seja, não há material genético compatível entre pais e filhos, apenas laços familiares.

Em outras palavras, pai ou mãe não são somente quem concebe e sim quem cria e que se apresenta como pai daquela pessoa, além de compartilhar laços afetivos como se fosse pai biológico.

Maia (2008) menciona sobre esse assunto:

A verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social (MAIA, 2008, p. 173).

É importante destacar que laços familiares são adquiridos com o tempo, determinados casos em que a mulher solteira tem um filho e após alguns anos se relaciona com uma pessoa, a qual cria laços com o filho dessa mulher e pode sim ser considerado pai socioafetivo da criança.

A filiação socioafetiva é muito bem vista, tendo em consideração que a pessoa mesmo não tendo laços afetivos com a criança, cuida dela, dá amor e faz praticamente todo trabalho que um pai biológico deveria fazer.

2 DAS MODALIDADES DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

De antemão, é de mister importância ressaltar e apresentar um panorama para que a compreensão do que é a família seja clara, já que o conceito de família por si só apresenta um paradoxo para que possa ser compreendido. Ou seja, nos diferentes ramos do direito e nos direitos dos povos, é possível que coexistam diferentes significados para o termo família. Exemplos que demonstram essa diferenciação notória são os que ocorrem no aumento da noção de família na Lei nº 8.245/91 (Lei do Inquilinato), que protege os sucessores do locatário falecido, sendo eles economicamente dependentes dele, assim como preceitua o artigo 11, I, da referida lei. Por outro lado, a ideia de família diminui o alcance para apenas pais e filhos quando se trata do artigo 47 do referido diploma.

O Direito Civil contemporâneo perdeu a oportunidade através do legislador, ao redigir o Código Civil de 2002, de disciplinar não somente o modelo da família patriarcal, mas também as diversas outras modalidades de famílias contemporâneas que surgiram ao longo dos anos. Um grande exemplo dessa situação é a família monoparental, formada exclusivamente por

somente um dos pais e seus descendentes, que foi, inclusive, disciplinada no artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988, mas não o foi pelo diploma civil. Tal caso é possível ser visualizado através do Projeto nº 2.285/2007 (Estatuto das Famílias), e, além disso, há de se falar de uma “caracterização legal das famílias e não mais família no singular, em um estatuto ou microsistema, fora dos grilhões de um Código Civil, como faz o Projeto apresentado pelo IBDFAM” (VENOSA, 2021, p. 25). Logo, muitos casos de famílias não incluídas no Código Civil de 2002 ficam à mercê da jurisprudência.

Desse modo, compreende-se que o Código Civil atual deixa transparecer a falta de englobamento de vários grupos familiares contemporâneos, pois tem um enfoque em caracterizar uma família modelo, com apenas um único poder patriarcal. É fato, porém, que tal ideia da entidade familiar patriarcal foi constituída ao longo da história, que tem como passado a grande consolidação da monogamia por parte da Igreja, principalmente. Isso se deu, pois, com a modificação de uma sociedade que praticava a exogamia, para uma sociedade monogâmica mais produtiva, fator muito importante para a economia. E, após a Revolução Industrial, mesmo que tenha perdido esse valor econômico, a família ganha um papel imprescindível na formação da moral dos indivíduos. Tanto em Roma, como na Babilônia e na Grécia, a monogamia começou a ser instalada e mostra o seu resultado na civilização atual. É certo que com o passar dos anos, o casamento, isto é, a constituição do patrimônio, tornou-se uma forma de juntar bens de famílias, tendo um alto tom de comercialização e contrato.

Contudo, os anos da história e suas grandes mudanças resultaram em novos fenômenos sociais, já que a família é um conceito extremamente mutável, como supra explicado. Assim como disciplina o honorável Venosa (2021, p.28), “a célula básica da família, formada por pais e filhos, não se alterou muito com a sociedade urbana. A família atual, contudo, difere das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição e papel de pais e mães”.

Diversas mudanças ocorreram, dentre elas, a escola preenche atividades na vida dos filhos que, antigamente, pertenciam aos pais; o Estado é responsável, atualmente, pela educação e assistência desde as crianças até aos idosos; a industrialização e a urbanização fizeram com que o número de filhos por mulher caísse drasticamente; a mulher, esposa e mãe, caminha para o mercado de trabalho, passando a ajudar ativamente na renda familiar, que antes, era exclusiva responsabilidade do pai, chefe da família; a expectativa de vida aumenta exponencialmente como consequência de uma grande melhora na qualidade de vida; a nova posição conjugal, a pressão econômica, e o enfraquecimento das religiões, permitiram que muitos divórcios começassem a ocorrer, o que chegava a ser difícilíssimo em épocas passadas; casais homoafetivos

começam a obter reconhecimento judicial, e assim, novas e diferentes células familiares começam a se formar.

Como muito bem explica o autor Venosa (2021, p. 30):

Em nosso país, a Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas de direito de família. O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 7º) representou um grande passo jurídico e sociológico em nosso meio. É nesse diploma que se encontram princípios expressos acerca do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse campo, situam-se os institutos do direito de família, o mais humano dos direitos, como a proteção à pessoa dos filhos, direitos e deveres entre cônjuges, igualdade de tratamento entre estes etc. Foi essa Carta Magna que também alçou a princípio constitucional da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros (art. 226, § 5º) e igualdade jurídica absoluta dos filhos, não importando sua origem ou a modalidade de vínculo (art. 227, § 6º). Ainda, a Constituição de 1988 escreve o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar (art. 226, § 7º). O Código Civil de 2002 complementou e estendeu esses princípios, mas, sem dúvida, a verdadeira revolução legislativa em matéria de direito privado e especificamente de direito de família já ocorrera antes, com essa Constituição.

Isto é, pode-se dizer que o Código Civil de 2002 não englobou os novos fenômenos da família contemporânea, e muito menos dispensou as bases da família patriarcal. Mas, por outro lado, a Magna Carta de 1988, cuidou de disciplinar e enfrentar diversos paradigmas, instaurando a família monoparental, a união estável. Infelizmente, ainda há modalidades de famílias que não estão presentes nem na Constituição Federal e nem no Código Civil. Por fim, interessante dizer que a igualdade jurídica conquistada pelas mulheres trouxe a possibilidade de elas serem capazes sem a necessidade de serem casadas ou dependerem dos pais, o que permitiu tantas modalidades familiares existentes hoje.

Tendo em vista todo o contexto exposto, deve-se caracterizar as modalidades de família contemporânea, a saber: a família matrimonial; a união estável; as uniões homoafetivas; a família monoparental; e as demais modalidades familiares.

2.1 Da família matrimonial

Em primeiro lugar, tem-se a família matrimonial, que se constitui através do casamento monogâmico, que gera uma base de direitos e deveres iguais por parte dos cônjuges, assim como disciplinado no artigo 1.511, Código Civil: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Ademais, é possível alongar os efeitos civis do casamento civil para o casamento religioso, e, para que isso aconteça, é necessário que se faça a habilitação e o registro no Registro Civil das Pessoas Naturais, segundo o artigo 1.516, do Código Civil.

Indubitavelmente, o Estado intervém nessa relação conjugal, através da legislação. Assim, como preleciona Silvio de Salvo Venosa, o casamento, negócio jurídico, gera um ato

pessoal e solene, porque, respectivamente, é exclusivo aos cônjuges a manifestação de suas vontades e:

[...] trata-se, também, ao lado do testamento, do ato mais solene do direito brasileiro e assim é na maioria das legislações. A lei o reveste de uma série de formalidades perante autoridade do Estado que são de sua própria essência para garantir a publicidade, outorgando com isso garantia de validade ao ato. A solenidade inicia-se com os editais, desenvolve-se na própria cerimônia de realização e prossegue em sua inscrição no registro público (VENOSA, 2021, p. 48).

Em outras palavras, o casamento possibilita que um vínculo jurídico se estabeleça entre duas pessoas.

Também é interessante mencionar que a partir da Emenda Constitucional 66/10, o casamento pode ser findado através do divórcio sem necessidade de prévia separação, sendo, inclusive, permitido o divórcio extrajudicial pela lei nº 11.441/07.

2.2 Da união estável

Encontramos como modalidade de família contemporânea a união estável, sendo “reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (art. 1.723, CC). Outrossim, são elementos dessa modalidade: a estabilidade na união entre o homem e a mulher, isto é, deve ser duradoura; a continuidade, pois completa a estabilidade e permite concluir que não houve interrupções na união; a publicidade, ou seja, a sociedade deve ter conhecimento sobre essa união; e o objetivo de constituir uma família através dessa união estável.

Além disso, os direitos alimentares e os hereditários são transferidos ao companheiro, além de se estender as causas impeditivas do casamento à união estável. A união estável tem proteção estatal e legal, bem como tem a mesma regulamentação para os direitos sucessórios como o casamento.

2.3 Das uniões homoafetivas

Como quarta modalidade de família contemporânea, identifica-se as uniões homoafetivas, isto é, entre duas pessoas do mesmo sexo. Partindo do princípio da dignidade humana, o Estado não pode impedir que, por causa de sua orientação sexual, pessoas não se casem, pois isso limitaria seu direito à igualdade, ambos previstos na Magna Carta.

Por conseguinte, em 2011, o STF, por unanimidade dos seus ministros, entendeu que a união homoafetiva é uma entidade familiar, na qual se aplica o mesmo regime de união estável entre homem e mulher. Em seguida, o CNJ emitiu a Resolução 175/2013, a qual obriga os

cartórios a realizarem o casamento homoafetivo, e também a permitir a convocação para o casamento de uma união homoafetiva.

Assim, diante de tantas lacunas no ordenamento jurídico brasileiro sobre a união homoafetiva, o Estado realiza ações públicas para diminuir o preconceito e homofobia, além do papel do Poder Judiciário nesse âmbito ter sido imprescindível.

2.4 Da família monoparental

Essa modalidade está presente no artigo 226, §4º da Constituição Federal de 1988, e se configura na família formada apenas pelo pai ou pela mãe e seus filhos. Muito comum nos dias atuais, ela pode surgir a partir da viuvez, inseminação artificial, adoção, dentre outras formas. Vale ressaltar que é, muitas vezes, constituída pela mãe e seus filhos, pois muitos pais abandonam seus descendentes e a genitora fica responsável por eles.

2.5 Das demais modalidades

Podemos lembrar outras modalidades de família, dentre elas, a família ampliada, formada pelos parentes que a criança mais convive (art. 25, ECA); a família anaparental, formada por parentes colaterais; a família pluriparental, em que o indivíduo possui dois pais ou duas mães; a família de um casal homoafetivo sem descendentes, e diversas outras modalidades, que mesmo sem previsão legal, devem ser respeitadas e garantidas.

2.6 Da filiação socioafetiva

A filiação socioafetiva é a família entre o filho e o pai ou a mãe, quando não possuem ligação biológica, assim como disciplinado no Código Civil, nos artigos 1.593 e 1.596, respectivamente: “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. E “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Tal tipo de filiação pode ocorrer em decorrência da adoção, que permite, inclusive, a adoção unilateral (art. 41, ECA); da posse do estado do filho, acontecendo na adoção à brasileira; e na reprodução assistida.

Logo, pode-se inferir de tudo o que foi exposto que o ordenamento jurídico não mais está isolado para englobar todas as possibilidades de modalidade de família contemporânea, uma vez que se utiliza cada vez mais da afetividade para constituir uma família, sendo uma tarefa árdua para a legislação acompanhar todas essas hipóteses.

3 DA MULTIPARENTALIDADE

A família é estruturada e constituída das mais variadas formas e padrões, tornando ultrapassada a noção de que a família é baseada apenas por vínculos genéticos, biológicos e decorrentes do casamento civil. As constantes transformações na organização familiar demandam um novo olhar sobre a forma de interpretar o Direito de Família e as relações paterno-materno-filiais.

Com essa reorganização do Direito de Família, a socioafetividade vem sendo reconhecida como formadora do vínculo de paternidade e/ou maternidade. Tal instituto passou a ser objeto de discussão doutrinária e jurisprudencial no Brasil, o que culminou com seu reconhecimento pelo E. Superior Tribunal Federal, no recurso extraordinário julgado pelo Ministro Luiz Fux, entendeu que:

Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (STF – ED RE: 898060 SC – SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-113 29-05-2019)

Neste ínterim, trata-se a respeito do conceito e da evolução da multiparentalidade na seara do direito brasileiro, que nada mais é do que a formação de famílias com base na afeição que as pessoas têm umas pelas outras, reconhecida e aceita pelo E. Supremo Tribunal Federal, que muitas vezes se sobressai às relações meramente biológicas.

3.1 Conceito

Conceito que avança no ordenamento jurídico, a Multiparentalidade surgiu como possibilidade de remediar a indagação sobre qual o estado de filiação prevalece, a filiação biológica ou a afetiva. A tese surgiu quando se percebeu que juridicamente ambas as filiações eram possíveis, a qual consiste na possibilidade de uma pessoa física ter múltiplos pais, ou seja, mais de um pai ou mais de uma mãe no assentamento do registro civil. Em outras palavras, significa, legalmente, conferir ao genitor biológico e/ou afetivo a legitimidade aos princípios da dignidade humana e afetividade para, dessa forma, manter os vínculos parentais.

Tal alternativa tinha como objetivo garantir direito ligado a personalidade, no que toca, especificamente, o direito de ter o nome. Nesse sentido, Garcia e Borges afirma: “A multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe” (GARCIA; BORGES, p.6).

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais (ZAMATTARO apud LIGUERO. 2015, p.15).

Para melhor se entender o conceito de multiparentalidade, é necessário, primeiramente, analisarmos o conceito de paternidade socioafetiva. Através da ideia ultrapassada da constituição familiar formar por laços genéticos, biológicos ou casamento civil, passou-se a se prevalecer os direitos dos indivíduos, dando início ao reconhecimento das relações interpessoais existentes na sociedade, reconhecendo o vínculo a partir das relações afetivas.

Essa coexistência de vínculos biológicos e afetivos é essencial e obrigatória como forma de preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos, levando em consideração a paternidade como fruto do nascimento mais emocional e menos fisiológico.

Em 2012 tivemos uma decisão inédita, onde o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deferiu pedido para acrescentar na certidão de nascimento de jovem de 19 anos o nome da mãe socioafetiva, sem ser retirado o nome da mãe biológica.

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2012). (TJ-SP – APL: 64222820118260286 SP 0006422-26.2011.8.28.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2012)

Coloca-se, assim, a afetividade e a convivência como elemento definidor da união familiar em detrimento da consanguinidade, dando-se valor e lugar para o afeto, fazendo às vezes de direito fundamental.

3.2 Da legitimação

Para reafirmar sua legitimidade, é de suma importância a verificação dos efeitos da multiparentalidade, sendo uma forma justa de estabelecimento do vínculo de filiação, onde andam, lado a lado, o vínculo afetivo e o vínculo biológico e, onde muitas vezes, sobrepõe-se o vínculo afetivo ao vínculo sanguíneo ou biológico.

Deve-se ressaltar, ainda, que, com o adendo ao artigo 57 da Lei 6.015/73, pela Lei 11.924/2009, foi permitido ao padrasto ou madrasta emprestar o sobrenome ao enteadado ou

enteada, sendo que, através de uma ação judicial, o juiz deve determinar o acréscimo do sobrenome.

Dessa forma, no caso de Multiparentalidade, também seria acrescentado à certidão de nascimento do filho o nome do padrasto ou madrasta na parte de filiação.

Assim, fica claro que a multiparentalidade é uma consequência da filiação socioafetiva, seja ela como for, conjuntamente com a biológica ou registral.

4 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade surgiu para trazer mais humanização às relações familiares, proporcionando mais dignidade à pessoa humana. A fonte do parentesco decorre do fato biológico da geração, resultante dos vínculos sanguíneos, em descendência direta, quando provém uma da outra, ou em linha colateral, quando estes laços consanguíneos advêm de um tronco comum. As relações parentais sofreram os influxos socioculturais, e antes mesmo da Carta Política de 1988, existiam diferenças legais entre parentes legítimos, quando engendrados por um homem e uma mulher validamente casados, e ilegítimos, quando a filiação era gerada fora do matrimônio. Antigamente prevaleciam as relações entre pais e filhos como fato da procriação, que deveria ser legítima, a partir do matrimônio dos pais no momento da concepção, ficando os filhos ilegítimos em situação de desvantagem em relação à prole conjugal.

O artigo 332 do Código Civil de 1916 prescreveu, distinguindo o parentesco legítimo, quando a filiação procedia do casamento, e ilegítimo, quando não resultasse do matrimônio, conforme adviesse da consanguinidade ou adoção, e foi revogado pelo artigo 10 da Lei n. 8,560/1992, que deu efetivo cumprimento ao art.227, § 6, da Constituição Federal de 1988 à igualdade da filiação, salvando os filhos legitimados pelo posterior casamento dos pais, cujo matrimônio subsequente ao nascimento da prole, tinha o efeito de reconhecê-la como legítima. Em regra, o artigo 331 do Código Civil de 1916 reconhecia o parentesco colateral até sexto grau, colidia com o artigo 1612 do mesmo diploma civil, limitando o direito sucessório na linha colateral ao quarto grau de parentesco. O colateral parentesco coexistia no direito família, mas até o sexto grau, e tinha como único efeito jurídico o de dar maior extensão legal aos vínculos familiares, enquanto o direito sucessório não reconhecia efeitos materiais hereditários além do quarto grau de parentesco.

O Código Civil de 2002 corrigiu esta distorção e também reduziu os laços de parentescos ao quarto grau, como já ocorria no direito sucessório, igualando os vínculos parentais no Direito

de família com os vínculos Hereditários do Direito das Sucessões (artigos 12, 1520 e 1839 do Código Civil).

A dupla paternidade ou maternidade não impede que exista maior número de progenitores, sendo que a pluriparentalidade surgiu no sistema jurídico brasileiro a partir da adoção conjunta dos casais do mesmo sexo, existindo um sem-número de precedentes que acolhem o registro de filiação constando, as hipóteses de casais homoafetivos, o nome de dois pais ou de duas mães ao invés de clássico registro de pai e mãe.

Multiparentalidade é a existência conjunta de múltiplas relações familiares e sua existência não acarreta prejuízo, tão somente traz benefícios e seu reconhecimento ocorre de acordo com a necessidade e obrigatoriedade de ser favorável aos indivíduos. O efeito jurídico da multiparentalidade é a filiação não existindo justificativas que o impeçam o reconhecimento da paternidade biológica e socioafetiva.

A Constituição Federal de 1988 veda qualquer discriminação na filiação entre os filhos e a filiação biológica ou socioafetiva, trata da igualdade de direitos e deveres na paternidade/maternidade. Quando o Estado impede a filiação, está inibindo os indivíduos de seus direitos. A filiação multiparental traz integralmente os direitos que abrange os filhos, tanto os sucessórios como o de alimentos, na paternidade biológica e na socioafetiva, de maneira igual para todos os filhos, não havendo prioridade para nenhum deles. A multiparentalidade assegura o conhecimento da origem biológica sendo um direito de todos e que seja respeitado. A inserção na certidão de nascimento daqueles que são conhecidos como pais não influenciam na retirada dos biológicos, e assegura também o princípio da paternidade responsável como efeito dessa filiação, ambos os pais participam de maneira efetiva na vida do filho, contribuindo por igual no sustento e educação.

Os filhos socioafetivos têm exatamente o mesmo direito sucessório que os biológicos, todas as normas sucessórias são aplicadas de maneira igual aos filhos, sem discriminação entre a biológica e a socioafetiva. O direito por igual a herança pode ser considerada como o cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do indivíduo.

O artigo 229, da Constituição Federal diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais a velhice, carência ou enfermidade.

Já o artigo 230, da Constituição Federal, diz que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O artigo 1593 do Código Civil diz que pode ser civil ou natural o parentesco, originando-se da consanguinidade ou socioafetividade. Portanto, a multiparentalidade (biológica ou socioafetiva) produz eficácia jurídica, tanto na linha descendente, quanto na linha ascendente.

O Artigo 1591 do Código Civil diz que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

O Artigo 1592 do Código Civil diz que são parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

O Artigo 1593 do Código Civil diz que parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem.

O Artigo 1594 determina que contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar outro parente.

Artigo 1595 diz que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

§ 1 O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.

§ 2 Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

No Direito Civil Brasileiro são admitidas três modalidades de parentesco, ou seja: o parentesco consanguíneo, o parentesco por afinidade e o parentesco civil.

O vínculo sanguíneo entre pessoas de mesma origem biológica caracteriza o parentesco natural ou consanguíneo. O vínculo existente entre um cônjuge ou companheiro caracteriza o parentesco por afinidade. O vínculo existente entre marido e mulher, por exemplo, não caracteriza parentesco por afinidade, mas sim a que decorre de convivência, ou ainda conjugalidade.

O parentesco por afinidade trouxe mudanças trazidas com o advento do reconhecimento da união estável, limitando-se aos ascendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro (art. 1595 do CC). Desse modo, há parentesco por afinidade na linha reta ascendente em relação ao sogro, à sogra e seus ascendentes até o infinito. Na linha reta descendentes, em relação ao enteado e à enteada e assim sucessivamente até o infinito. Na linha colateral, entre cunhados. Na linha reta, até o infinito, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável, havendo um vínculo perpétuo (art. 1595, § 2 do CC). Há também o parentesco que não decorre de afinidade, nem da consanguinidade, que é o parentesco originado na adoção.

O Enunciado 103 do CJF/STJ determina que: “O CC reconhece no artigo 1593, outras espécies de parentesco civil além daquele que decorre da adoção, e parentesco proveniente, quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou a mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho”.

Em 21 de setembro de 2016, no Recurso Extraordinário 898.060 Plenário Público, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no informativo 840 do STF “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante da decisão, foi reconhecida a possibilidade de multiparentalidade; ou seja, múltiplos vínculos parentais, concretizando a socioafetividade como parentesco civil, gerando consequentemente direitos hereditários.

5 SUCESSÃO DOS ASCENDENTES EM CONCORRÊNCIA COM O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E COMPANHEIRA DE UNIÃO ESTÁVEL SOB A PERSPECTIVA DA MULTIPARENTALIDADE

O direito sucessório é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, incisos XXVII e XXX, que garante o direito à herança. Na família onde existem multiparentalidade, com a morte de um dos pais ou mães, o filho (seja socioafetivo ou biológico) herdará o seu quinhão em concorrência com os demais irmãos, sem distinção entre tipos de filhos, mas se ocorrer morte do filho e este não tiver descendentes, os pais serão os herdeiros em concorrência com o cônjuge ou companheiro supérstite.

No artigo 1836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

No direito sucessório, na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Então, havendo mais de 4 avós maternos ou paternos, todos concorrerão com o cônjuge sobrevivente.

No falecimento, a sucessão é o ato pelo qual se transfere um direito de um indivíduo para seus sucessores, assim, uma vez firmado a condição de filiação, independente da origem

da paternidade, o filho terá todos os direitos inerentes à filiação assegurados. No momento da partilha, o filho concorrerá igualmente com aqueles que estiverem no seu mesmo grau de vocação hereditária, sendo eles filhos, netos, bisnetos, não havendo distinção de filiação biológica para filiação socioafetiva.

5.1 Efeitos sucessórios em geral

Com a abertura da sucessão, a herança é transmitida no mesmo momento a todos os herdeiros do falecido, em respeito ao princípio da saisine. Inicialmente se verifica a existência se teve alguma última vontade válida deixada pelo de cujus, não havendo, ou sendo esta parcial, é deferida a sucessão aos herdeiros legítimos, obedecendo a ordem de vocação do artigo 1.829 e seguintes do Código Civil.

De acordo com Scott Junior (2011, p.35-46):

Ao tratar-se de sucessão envolvendo filhos socioafetivos, após a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal, não restam dúvidas da qualidade de herdeiro deste em relação ao genitor socioafetivo. Alia-se a isso a isonomia entre os filhos imposta pela Constituição Federal, não cabendo qualquer distinção na divisão da herança. O vínculo gerado pelo afeto, então, é equiparado à filiação biológica e todos os filhos do falecido herdarão da mesma forma.

O E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se ao que toca, que os direitos hereditários advindos da parentalidade socioafetiva coexistem com aqueles decorrentes da filiação biológica. (STJ – REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

Nesse sentido, foi aprovado o enunciado 632 na VIII Jornada de Direito Civil do STJ/CJF, em seu art. 1.596 que “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”.

Resumidamente, independe a quantidade de vínculos parentais, seus herdeiros serão assegurados nas sucessões de todos os ascendentes de forma igualitária.

Nesse sentido, se os descendentes têm direitos, os ascendentes todos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos também têm direitos iguais quando do falecimento do filho, em especial se o autor da herança não deixou qualquer descendente, de modo que a herança será dividida na segunda classe de herdeiros que inclui todos os ascendentes, cônjuge e companheiro supérstite.

5.2 Da sucessão pura dos ascendentes multiparentais

O direito à herança é deferido aos ascendentes, se o falecido não deixou qualquer descendente.

Os ascendentes têm direito à herança em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Entretanto, na falta de cônjuge ou companheiro (a) do autor da herança, a divisão da herança ficará exclusivamente para os ascendentes.

Segundo Anderson Schreiber: “se uma pessoa pode receber herança de dois pais, é preciso recordar que também pode ocorrer o contrário, pois a tese aprovada produz efeitos em ambas as direções: direito do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direito dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho (SCHREIBER, Anderson. STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos).

No que se refere a partilha de bens, o artigo 1.836 do Código Civil estabelece que: “Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.”

Explica Flávio Tartuce: “Com o reconhecimento da multiparentalidade, se o falecido deixar um pai biológico, um pai socioafetivo, uma mãe e uma esposa, os seus bens serão divididos entre os quatro, também em concorrência.” (2020, p.1.706).

A inexistência de cônjuge ou de ascendentes de primeiro grau e das diversidades das linhas, a distribuição da herança será metade para a linha paterna e metade da herança irá para a linha materna.

Em casos de multiparentalidade, se for analisada pelo artigo 1.836 do Código Civil, 50% da herança seria transferida a mãe e 25% para o pai socioafetivo e 25% para o pai biológico ou vice-versa.

Para uma divisão igual e aceita socialmente, dependendo e analisando cada caso, é necessária a aplicação de princípios primordiais do direito, como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que por ser uma questão muito emblemática, caberia ocorrer de forma igualitária a partilha da herança, sejam ascendentes socioafetivos ou biológicos.

Nesse sentido, diz o Enunciado 642 do Conselho Federal de Justiça na VIII Jornada de Direito Civil:

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Cumprido destacar que sempre haverá questões abstratas em relação à multiparentalidade e concorrência com o cônjuge e vão continuar surgindo, isto porque é necessário determinar a quem a quota que pertencerá ao cônjuge concorrendo com número de avós, sejam eles socioafetivos ou biológicos.

Na falta de pais e mães, a herança fica para os avós. A divisão da herança entre os avós também deve levar em consideração o referido artigo 1836 do Código Civil e o Enunciado 642 do Conselho Federal anteriormente citado.

Destarte, se existem dois avós paternos e um avô (ou avó) materno, 50% da herança ficará para os avós paternos (25% para o avô e 25% para a avó) e 50% para o avô materno (se a avó já estava falecida).

Havendo multiparentalidade, há a possibilidade da existência de mais do que quatro avôs e avós.

Nesse caso, há dois raciocínios possíveis.

O primeiro raciocínio é da divisão igualitária entre os 5 ou mais avôs e avós, conforme posição de parte da doutrina (TARTUCE, 2021).

Outro raciocínio seria a aplicação pura do artigo 1836 do Código Civil, fazendo a divisão em tantas vezes existirem as linhas. Assim, *verbi gratia*, se há 5 (cinco) avós e avôs de 3 (três) pais, a herança seria dividida em 3.

Se João faleceu sem deixar descendentes. Teve em vida o pai Marcos, a mãe Joana e o pai José. Se Marcos, Joana e José já são falecidos, mas deixaram pais vivos. Os pais de Marcos são Neusa e Neimar. Os pais de Joana são Junior e Jenilza. A mãe de José é Janaína. Nesse situação a herança ficaria 1/3 para Junior e Jenilza, 1/3 para Neusa e Neimar e 1/3 para Janaína, desde que se adote a aplicação integral do artigo 1836 do Código Civil.

Se se adotar a posição doutrinária de divisão igualitária entre os ascendentes para o caso de multiparentalidade, no exemplo acima, a divisão ficaria 1/5 para cada um dos avós e avôs, ou seja, 1/5 para Junior, Jenilza, Neusa, Neimar e Janaína.

Ainda não há definição da jurisprudência de qual entendimento deve prevalecer.

5.3 Da sucessão dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente

De antemão, é mister explicar o conceito de multiparentalidade, que consiste no fato de o filho possuir ou dois pais ou duas mães, um deles biológico e outro com uma relação socioafetiva. Ademais, a multiparentalidade tem como base o artigo 1.593 do Código Civil Brasileiro, pois disciplina: “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade

ou outra origem.”, ou seja, existe a possibilidade, segundo o Enunciado 103 do CFJ/STJ, de se reconhecer, através do dispositivo mencionado, outros tipos de parentesco civil além do que advém da adoção, sendo eles a do vínculo parental a partir de reproduções assistidas heterólogas, isto é, quando um dos pais não participa do procedimento com seu material genético, ou ainda na paternidade socioafetiva, com fulcro na posse do estado do filho. Uma importante decisão acerca da multiparentalidade foi a proferida pelo STF, em 2016 no Recurso Extraordinário 898.060, que contou como relator o Ministro Luiz Fux, publicado no informativo nº 840 do STF, que definiu: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. Desse modo, a multiparentalidade gera efeitos para todos os ramos do direito, como o sucessório. Além dessa, outra jurisprudência assim também entende

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. PATERNIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INDIGNIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. ARTS. 1.814 E 1.816 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos. (Recurso Especial nº 1704972/CE, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Julgado em: 09/10/2018, Data de Publicação: Diário de Justiça 15/10/2018).

Destarte, cabe mencionar a sucessão dos ascendentes multiparentais em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, que, segundo a doutrina, vai ocorrer quando não houver herdeiros descendentes, pois somente assim são chamados os ascendentes. Preceitua o artigo 1.836 do Código Civil

Art. 1.836: “Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.
 § 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.
 § 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Sendo assim, na hipótese de multiparentalidade, segundo o Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal,

Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores.

Ou seja, como a Constituição Federal extinguiu qualquer diferenciação entre os filhos de qualquer natureza, através do princípio da reciprocidade, o ascendente herdará do descendente.

Porém, como bem diz o autor Carlos Roberto Gonçalves

Os ascendentes ocupam a segunda classe dos sucessíveis (CC, art. 1.828, II), podendo, como visto, concorrer com o cônjuge sobrevivente (art. 1.836), sem qualquer limitação no tocante ao regime matrimonial de bens. Diferentemente do que sucede nos casos de concorrência com os descendentes, o cônjuge concorrerá com os ascendentes do falecido, seja qual for o regime (GONÇALVES, 2021, p. 184)

Em outras palavras, independentemente do regime de bens, o cônjuge ou convivente sobrevivente concorrerá com os ascendentes.

Assim, segundo o artigo 1.837 do Código Civil, “concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”. Isto é, o viúvo (a) terá direito a um terço da herança, se concorrer com os pais do de cujus; à metade, no caso de concorrência somente com um dos pais ou com outros ascendentes.

Portanto, conclui-se que mesmo que o falecido tenha mais de um pai ou mãe, constituindo a multiparentalidade, e não tenha descendentes, todos eles concorrerão frente a sua herança com seu cônjuge ou convivente sobrevivente.

5.4 Dos direitos sucessórios quando há dupla ascendência paterna e/ou materna

Os direitos sucessórios quando há dupla ascendência paterna e/ou materna, decorrentes da multiparentalidade, baseada no princípio da afetividade, são iguais tanto para os filhos biológicos como para os filhos afetivos reconhecidos, frutos de uma filiação multiparental. Logo, após o reconhecimento, os filhos afetivos são considerados herdeiros legítimos para a sucessão, pois não há distinção para com os demais filhos, independente da origem da filiação, sendo ela natural ou civil.

Dessa forma, a concomitância de filiações não interfere no direito sucessório de nenhum filho, independentemente de sua natureza e origem, pois, uma vez que o artigo 227, §6º da Constituição Federal e 1.596 do Código Civil, disciplina que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, conclui-se que não há qualquer diferenciação entre os filhos, principalmente no que concerne aos direitos sucessórios. Logo, se uma pessoa possui dois pais ou duas mães (um biológico e outro afetivo) fará parte da sucessão deles na mesma proporção que os demais filhos, biológicos ou não.

A jurisprudência assim também entende, no caso de uma pessoa querer receber a herança de seu pai biológico, mesmo que já tenha recebido seu quinhão do pai socioafetivo. No referido caso, propôs o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva: “a pessoa criada e registrada por pai socioafetivo não precisa, portanto, negar sua paternidade biológica, e muito menos abdicar de direitos inerentes ao seu novo status familiae, tais como os direitos hereditários” (CUEVA, 2017). Segue a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 2. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 3. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 4. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 5. Recurso especial provido. (STJ – REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017) (BRASIL, 2017).

A mesma situação ocorreu na Apelação Cível nº 70072947419, do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgamento da 8ª Câmara de Direito Civil, em 2018. No caso em tela, o indivíduo desejava que fosse inserido na sua certidão de nascimento o nome do pai biológico, a fim de alcançar seus direitos sucessórios, além de já ter registrado seu pai socioafetivo. Uma importante decisão utilizada nesse acórdão foi a proferida pelo STF, em 2016, no Recurso Extraordinário 898.060, que contou como relator o Ministro Luiz Fux, publicado no informativo nº 840 do STF, que definiu: “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Assim, segundo o autor Carlos Roberto Gonçalves, o reconhecimento da filiação tem eficácia erga omnes, e reflete tanto na filiação biológica como na socioafetiva. Pois então, as regras que regem as relações parentais biológicas, devem ser as mesmas utilizadas nos casos de multiparentalidade, uma vez que o filho concorrerá na sucessão da herança de cada ascendente, sejam eles quantos forem, e todos os pais, biológicos ou socioafetivos, concorrem na herança

do filho falecido, disciplinado esse último caso no artigo 1.836 do Código Civil e no Enunciado 642 da VIII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que a evolução da sociedade, da humanidade e, conseqüentemente, das relações sociais trouxe as novas formações familiares. A ideia de que família constituída por um homem e uma mulher, formada apenas por laços biológicos é ultrapassada, dando início ao reconhecimento das relações interpessoais existentes na sociedade, bem como do vínculo a partir das relações afetivas.

O Código Civil não dispõe ou prevê acerca da multiparentalidade, tampouco sobre seus principais efeitos quando o assunto é a sucessão. Entretanto, o Direito precisou se adaptar a essas mudanças e ao surgimento das novas bases familiares, reconhecendo a filiação socioafetiva e a multiparentalidade, determinado, dessa forma, a alteração no assentamento do registro civil e na sucessão hereditária.

É de extrema importância que o Poder Judiciário reconheça tais filiações, pois, atualmente, o que realmente importa para o filho é quem o criou e não somente aquele que contribuiu com o material genético. Além disso, conforme a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, o Judiciário tem a obrigação de preencher as lacunas da legislação, pois não há previsão legal no que se refere ao direito sucessório quando há multiparentalidade e, sendo assim, cabe ao juiz supri-las, observando os limites legais, éticos e morais.

Com nosso estudo dos dispositivos legais, enunciados, informativos e decisões, conclui-se que, no que se refere à sucessão em favor dos ascendentes quando há multiparentalidade, quando o filho morre sem deixar descendentes ou cônjuge, a herança deverá ser partilhada conforme a situação e o número de ascendentes.

Se o falecido deixou um pai, uma mãe e o cônjuge (ou companheiro de união estável) a herança será dividida entre os três, ficando um terço para cada herdeiro (pai, mãe e cônjuge).

Na concorrência de apenas um ascendente de primeiro grau com o cônjuge (ou companheiro de união estável) ou com outros ascendentes, o cônjuge sempre herdará metade da herança.

Na divisão sem multiparentalidade, em que o falecido deixou três avós biológicos apenas, nos termos do artigo 1.836 do Código Civil, 50% da herança será transferida para os avós maternos e 50% para os avós paternos. Destarte, se o falecido deixou João e Joana (avós paternos e Maíra (avó materno) como herdeiros, João herdará 25%, Joana 25% e Maíra 50%.

Destarte, se existem dois avós paternos e um avô (ou avó) materno, 50% da herança ficará para os avós paternos (25% para o avô e 25% para a avó) e 50% para o avô materno (se a avó já estava falecida).

Na multiparentalidade, em que o falecido deixou o cônjuge (ou companheiro de união estável) e havendo concorrência com mais de dois pais ou mais de quatro avós do autor da herança (falecido), o cônjuge recebe metade da herança, nos termos do artigo 1.837 do Código Civil, devendo a outra metade ser dividida igualmente entre os ascendentes multiparentais, biológicos, adotivos ou socioafetivos.

Assim, caso o falecido, proveniente de família multiparental, deixe cônjuge ou companheiro sobrevivente, estes têm direito a concorrer na sucessão junto com os ascendentes e deverá ser preservada a quota do cônjuge ou convivente sobrevivente prevista no artigo 1.837 do Código Civil, e o restante ser partilhado entre os ascendentes multiparentais em partes iguais.

Os direitos hereditários advindos da parentalidade socioafetiva e/ou adotiva coexistem com aqueles decorrentes da filiação biológica.

Nesse sentido, se os descendentes têm direitos, os ascendentes todos, sejam biológicos, adotivos ou socioafetivos também têm direitos iguais quando do falecimento do filho, em especial se o autor da herança não deixou qualquer descendente, de modo que a herança será dividida na segunda classe de herdeiros que inclui todos os ascendentes, cônjuge e companheiro supérstite.

Na falta de cônjuge ou companheiro (a) do autor da herança, a divisão da herança ficará exclusivamente para os ascendentes, aplicando-se o mesmo raciocínio e proporcionalidade.

Havendo multiparentalidade, há a possibilidade da existência de mais do que quatro avôs e avós.

Nesse caso, há dois raciocínios possíveis.

O primeiro raciocínio é da divisão igualitária entre os 5 ou mais avôs e avós, conforme posição de parte da doutrina.

Outro raciocínio seria a aplicação pura do artigo 1836 do Código Civil, fazendo a divisão em tantas vezes existirem as linhas. Assim, *verbi gratia*, se há 5 (cinco) avós e avôs de 3 (três) pais, a herança seria dividida em 3.

Se João faleceu sem deixar descendentes. Deixou o pai Marcos, a mãe Joana e o pai José. Se Marcos, Joana e José já são falecidos, mas deixaram pais vivos. Os pais de Marcos são Neusa e Neimar. Os pais de Joana são Junior e Jenilza. A mãe de José é Janaína. Nessa situação, a herança ficaria 1/3 para Junior e Jenilza, 1/3 para Neusa e Neimar e 1/3 para Janaína, desde que se adote a aplicação integral do artigo 1836 do Código Civil.

Se se adotar a posição doutrinária de divisão igualitária entre os ascendentes para o caso de multiparentalidade, no exemplo acima, a divisão ficaria 1/5 para cada um dos avós e avôs, ou seja, 1/5 para Junior, Jenilza, Neusa, Neimar e Janaína, que é o entendimento que adotamos.

O viúvo (a) terá direito a um terço da herança, se concorrer com os pais do de cujus; à metade, no caso de concorrência somente com um dos pais ou com outros ascendentes.

A coexistência da filiação afetiva e biológica é uma verdade de fato e de direito. Atualmente, o fator biológico não é mais o único parâmetro para composição de uma família, haja vista que, muitas vezes, os laços sentimentais se sobrepõem aos biológicos. Pode-se dizer, ainda, que a multiparentalidade alterou, de forma extremamente positiva, as referências não só do direito de família, como também do direito sucessório no Brasil.

REFERÊNCIAS

BORDONI, Italo Bondezan. **A Sucessão dos ascendentes em caso de multiparentalidade.** Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1641/A+sucess%C3%A3o+dos+ascendentes+em+caso+de+multiparentalidade>+ Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Enunciado n. 103 da I Jornada de Direito Civil.** Conselho Federal de Justiça. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL, Enunciado n. 642 da VIII Jornada de Direito Civil. **Conselho Federal de Justiça.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1181>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1618230/RS. 3ª Turma. Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva.** Julgado em 28/03/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário. n. 898060/SC. 1ª Turma. Rel. Min. Luiz Fux.** Julgado em 17/04/2017. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768195511/embdecl-no-recurso-extraordinario-ed-re-898060-sc-santa-catarina/inteiro-teor-768195521>. Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Informativo 840.** Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo840.htm>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verProcessoDetalhe.asp?incidente=4252676>. Acesso em: 17 jun.2021.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível n. 70072947419. Rel. Min. Ivan Leomar Bruxel.** Julgado em 22/03/2018. Disponível em: <https://rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/560338854/apelacao-civel-ac-70072947419-rs/inteiro-teor-560338874?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286 - SP (2012.0000400337). Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior.** São Paulo, 14 de agosto de 2012. Jurisprudência do TJ-SP, São Paulo, agosto. 2012. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>. Acesso em: 24 jul. 2021.

DA COSTA, Everton Leandro. **Paternidade Sócio-afetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/274/PATERNIDADE+S%C3%93CIO-AFETIVA>. Acesso em: 14 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DOS SANTOS, Natalye Regiane Alquezar. **Parâmetros legais e sociais da família socioafetiva.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1648/Par%C3%A2metros+legais+e+sociais+da+fa/m%C3%ADIA+socioafetiva>. Acesso em: 07 jun. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões – Vol. 7.** 14ª edição, São Paulo, Saraiva Jur, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Socioafetividade no Direito de Família: a Persistente Trajetória de um Conceito Fundamental.** In: Revista Brasileira de Direito das Famílias, nº05. p 6. Ago./set. 2008.

MAIA, Renato. **Filiação Parental e seus efeitos.** São Paulo: SRS Editora, 2008.

NICODEMOS, Erika. Direito de família contemporâneo: conceito de família e nova filiação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3849, 14 jan. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26392>. Acesso em: 17 jun. 2021.

OLIVEIRA, Alana Maria Ribeiro De. **A Possibilidade de Dupla Herança Advinda da Multiparentalidade.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-possibilidade-de-dupla-heranca-advinda-da-multiparentalidade>. Acesso em: 17 jun. 2021.

JUNIOR, Valmôr Scott. **Efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.** Revista Sociais e Humanas, [S.l.], v. 23, n. 2, p. 35-46, jun. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/3203/1754>. Acesso em: 22 jul. 2021.

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: Multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 25 set. 2021.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 14 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Família e Sucessões – Vol. 5**. São Paulo: Atlas, 2021.